REGULAMENTO (CE) Nº 213/94 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2137/93, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2137/93 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3345/93 [4], que fixou as restituições à exportação no sector vitivinícola no que diz respeito a certos destinos, incluindo certos países da Europa de Leste, deve ser alterado;

Considerando que determinadas perturbações verificadas no mercado mundial e a necessidade de continuar a aplicar medidas de controlo exigem a prorrogação da suspensão temporária das restituições à exportação para a Bósnia-Herzegovina, a Croácia, a Eslovénia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro, a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Hungria e a Roménia;

Considerando que o Comité de gestão do vinho não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2137/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Não podem ser apresentados pedidos de restituição à exportação, relativamente aos países referidos no ponto 09, alínea b), da nota 1 do anexo, antes de 1 de Abril de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.
[3] JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 91.
[4] JO nº L 300 de 7. 12. 1993, p. 1.

ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (1)	Restituição
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71 2204 30 91 2204 30 99	100	01 ; 02 ; 04	1,04 ecus/%/vol/hl (2)
2204 21 25 2204 21 35 2204 29 25 2204 29 35	110	02 ; 09	4,40 ecus/hl
2204 21 25 2204 21 29 2204 21 35 2204 21 39 2204 29 25 2204 29 29 2204 29 35 2204 29 39	190	02	1,44 ecus/%/vol/hl (3)
		09	1,32 ecus/%/vol/hl (3)
2204 21 25 2204 29 25	910	02 ; 09	4,40 ecus/hl
2204 21 49 2204 21 59 2204 29 49 2204 29 59	910	02 ; 09	13,80 ecus/hl

(1) São os seguintes os destinos :

01 Venezuela ;

02 Todos os países do continente africano, com excepção dos explicitamente excluídos em 09 ;

04 Todos os outros destinos, com excepção da Suécia e dos explicitamente excluídos em 09 ;

09 Todos os outros destinos, com excepção dos seguintes países terceiros e territórios :

a) — todos os países do continente americano, na acepção do Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11),
— África do Sul,
— Argélia,
— Austrália,
— Áustria,
— Chipre,
— Israel,
— Marrocos,
— Suíça,
— Tunísia e
— Turquia.

b) — e até 31 de Março de 1994 :
— Bulgária,
— República Checa,
— República Eslovaca,
— Hungria,
— Roménia,
— Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, Repúblicas da Sérvia e do Montenegro.

(2) Título alcoométrico volúmico em potência, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(3) Título alcoométrico volúmico total, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Nota : Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3567/93 (JO nº L 327 de 28. 12. 1993, p. 1).